

Assunto: **Fwd: IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Tomada de Preços nº 1601.01/2023-TP/2023 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE**

De: Luana Evangelista Lopes <levangelistalopes@gmail.com>

Para: <LICITACAO@acarau.ce.gov.br>

Data: 30/01/2023 09:45



- termo de suspensão - TP São Gonçalo.pdf (~40 KB)
- Procuração - CRA-CE 2023.pdf (~428 KB)
- Impugnação - Pref de Acaraú.pdf (~410 KB)
- Liminar deferida - Alcantaras - assessoria e consultoria - educação.pdf (~453 KB)
- Edital Acaraú.pdf (~5.5 MB)
- Resposta - Trairi.pdf (~6.8 MB)

----- Forwarded message -----

De: **Luana Evangelista Lopes** <levangelistalopes@gmail.com>

Date: sáb., 28 de jan. de 2023 às 08:00

Subject: IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Tomada de Preços nº 1601.01/2023-TP/2023 | PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE

To: <LICITACAO@acarau.ce.gov.br>

Bom dia.

Aos cuidados do Sr. **PAULO COSTA SANTOS** e demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Segue anexo, Impugnação do CRA-CE.

Referência: Tomada de Preços nº 1601.01/2023-TP/2023.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Atenciosamente,

Luana Evangelista Lopes.  
Advogada  
OAB/CE 40.540  
(88) 9 9711-0079

--

Atenciosamente,

Luana Evangelista Lopes.  
Advogada  
OAB/CE 40.540  
(88) 9 9711-0079



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ACARAÚ/CE, Sr. PAULO COSTA SANTOS.**

Referência: Tomada de Preços nº 1601.01/2023-TP/2023.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessoria jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Aracajú/CE – Tomada de Preços nº 1601.01/2023-TP/2023.

**DO ATO COMBATIDO:**

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **09 de fevereiro de 2023**, às 09h00min, a abertura das propostas a Tomada de Preços nº 1601.01/2023-TP/2023.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ASSESSORIA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PARA GESTORES E EDUCADORES VISANDO O MELHORAMENTO DA APRENDIZAGEM DE ALUNOS, ALÉM DE SUPORTE À GESTÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para **Serviços de Consultoria técnica em Processos Administrativos; Consultoria junto aos controles internos e Consultoria e assessoria**, além de Organização, Sistemas e Métodos (análise de processos e controle administrativo), **desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos**, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

**DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:**

Imperioso observar-se, o item que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, **no item IV** quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À  
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

Em análise ao Edital ora combatido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material,

administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Destarte, a competência é determinada pela **Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extirpe de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;  
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)  
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;  
Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Observe-se que tais serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa, financeira e de relações institucionais junto ao Município, por exemplo, estão relacionadas com as atividades de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Presencial, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades que constam no objetivo da licitação ora impugnada, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados consultoria e assessoria técnica administrativa, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF

**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal **Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Acerca do tema o TRF – Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ). (Grifos Nossos)

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156)**

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**DO PEDIDO**

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2023..

LUANA  
EVANGELISTA  
LOPES:60705605310

Assinado de forma digital  
por LUANA EVANGELISTA  
LOPES:60705605310  
Dados: 2023.01.27 20:42:51  
-0700

**Luana Evangelista Lopes**  
**Assessora Jurídica do CRA-CE**  
**OAB/CE nº 40.540**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**Outorgante:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – CRA-CE, pessoa jurídica de direito público com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, devidamente inscrita no CNPJ sob p n° 09.529.215/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Adm. Francisco Rogério Cristino, CRA-CE n° 01904.

**Outorgada:** LUANA EVANGELISTA LOPES, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o n° 40.540, endereço eletrônico: levangelistolopes@gmail.com, endereço profissional situado à Travessa Coronel José Aderaldo, 02, Centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes na cláusula AD JUDICIA, representar o outorgante e defender seus interesses perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles com os poderes da cláusula *ad judicium*, podendo ingressar com qualquer requerimento administrativo, acompanhar processo administrativo, solicitar e receber extratos e informações, representar em qualquer autarquia ou órgão da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, acompanhar benefícios, bem como propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, receber alvará judicial e firmar compromissos ou acordos, destacar honorários pactuados, reter valores, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2023.

  
**ADM. FRANCISCO ROGÉRIO CRISTINO**  
**CRA-CE 8277**  
**PRESIDENTE**

## TERMO DE SUSPENSÃO

**REF. TOMADA DE PREÇOS Nº. 009.2021 – TP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM GESTÃO EDUCACIONAL, PEDAGÓGICA E APOIO ADMINISTRATIVO VISANDO A ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL, VIA E-MAIL E TELEFONE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DO FNDE/MEC E SEDUC-CE, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES QUE CONCORRAM PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, no uso de suas atribuições legais e ainda,

**CONSIDERANDO** o despacho realizado pelo Exmo. Sr. Dartanhan Vercingetorix de Araújo e Rocha, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal do Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** o teor do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), requisitando a inclusão da exigência do registro no mesmo como critério de qualificação técnica na Tomada de Preços Nº. 009.2021 – TP;

**CONSIDERANDO** a concessão do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de esclarecimentos por parte do Município de São Gonçalo do Amarante/CE;

Vem comunicar aos interessados a **SUSPENSÃO** do certame referente ao processo licitatório em epígrafe, até que haja a conclusão do pedido de liminar realizado pelo Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE).

Remeta-se os autos processuais a Secretaria Municipal de Educação para adoção de providências cabíveis.



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01/2022-TP.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE.

**ASSUNTO/FEITO:** Impugnação de Conselho de Classe.

**IMPUGNANTE:** Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA)

**IMPUGNADO:** Presidente da CPL



### DAS INFORMAÇÕES:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, autarquia federal criada pela lei nº. 4.769/65, inscrito no CNPJ nº 09.529.215/0001-79, com sede à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza, Estado do Ceará, encaminhado a comissão de licitação via e-mail oficial na data de 29/07/22, proposta em face aos termos do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 1307.01/2022-TP / PROCESSO Nº 1307.01/2022-TP.**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

1. Cumpre ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento no sentido de que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório **é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica**, uma vez que a legislação adotou esse critério "**mais alargado de legitimidade ativa**" para contestar a validade do instrumento convocatório pois - "em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido". (AgRg no **MS 5.963/DF**, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

### DOS FATOS:

A impugnante alega que não há no Edital relativo à qualificação técnica não constam exigências de comprovação do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Ao final pede a pronta retificação do EDITAL, no quesito "Qualificação Técnica Profissional", a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Presencial, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.



**DO MÉRITO:**

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na **entidade profissional competente, bem como** comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº. 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

**A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos *campi* de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise



de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "**ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições**". Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "**concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho**", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "**a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. **Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.**

0115

Folha

Assinatura

O objeto do presente certame trata-se de CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância descrita no Anexo I – Termo de Referência.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a **atividade fim de cada empresa**. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o **serviço preponderante objeto da contratação**, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi à orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "**a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**". (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

A par dos precedentes acima, decerto que os critérios para a aferição da validade dos atestados decorrem de autorização da própria lei, onde se está levando em conta o vulto dos serviços a serem executados, buscando-se, assim, priorizar principalmente o interesse público, razão porque necessário a inclusão no edital de critério mais precisos para a aferição da capacidade técnica, estabelecendo-se, outrossim, **que os atestados sejam registrados na entidade profissional competente, no caso, sejam registrados no Conselho Regional de Administração.**

Assim, verifica-se que, para fins do artigo 30 da Lei 8.666/93, **o CRA é a entidade competente para fornecer as respectivas certidões de registro do atestados**, sendo o



que tem conhecimento específico para melhor orientar o Poder Público na contratação dos serviços específicos das empresas pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.
3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos)

#### DECISÃO:

**CONHEÇO** da impugnação interpostas pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA)**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo a qualificação técnica.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Trairi – Ce, 04 de agosto de 2022.

**Alex da Costa**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROCESSO Nº: 0800754-67.2020.4.05.8103 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO**

**ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes**

**IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALCANTARAS e outro**

**18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará**, buscando, inclusive em sede liminar, provimento judicial que determine a suspensão ou anulação de todos os atos praticados pela **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Alcântaras/CE**, em virtude de alegado equívoco de não fazer constar, no edital da tomada de preços nº 2505.02/2020, o item da habilitação técnica, porquanto deveria exigir o registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seu responsável técnico no órgão profissional competente - o Conselho Regional de Administração/CRA-CE.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a tomada de preços (edital) nº 2505.02/2020, tem como objeto "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, ENVOLVENDO A REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTOS ESTATÍSTICOS, ESTUDOS E PESQUISAS VISANDO O APRIMORAMENTO DA QUALIDADE E À EXPANSÃO DO ENSINO; A ANÁLISE DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, FINANCEIROS E GERENCIAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM FOCO NA OTIMIZAÇÃO DAS ROTINAS DE TRABALHO DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE"

A Lei nº 8.666/93, ao estabelecer requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevê no inciso II, do art. 30, que deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. Além disso também exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente para a fiscalização da respectiva atividade:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***



*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

A competência das entidades de fiscalização do exercício profissional, por outro lado, é determinada em função da atividade básica desenvolvida pela empresa ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros, como segue a disposição da Lei nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, pacificou o entendimento de que "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007).

No caso, o objeto buscado pelo município licitante corresponde a atividades de assessoria e consultoria técnica, análise de procedimentos administrativos, financeiros e gerenciais e otimização de rotinas de trabalho com foco no serviço do ensino e da educação, conforme enunciado no edital. É nítido, portanto, que a atividade-fim a ser contratada compreende características de atos de gestão voltados à área pública.

Nesse prisma, as atividades elencadas estão expressamente mencionadas nos arts. 2º, 3º e 15, da Lei nº 4.769/65, que regulamenta a profissão de Técnico de Administração, como segue:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:*

*a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos*

regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1968,

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

*Parágrafo único.* A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

A pertinência do objeto a ser contratado com as atividades técnicas de administração evidenciam-se de maneira mais latente quando observada descrição detalhada dos serviços, contida no item do Anexo II do edital, dentre as quais se destacam entre outras:

"4.2. Avaliação da otimização da lotação e gestão de recursos humanos da educação, com ênfase nos aspectos relativos à aplicação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério - PCRM, com ênfase na observância do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério

(...).

4.4. Monitoramento e controle dos recursos disponíveis para financiamento da educação básica municipal, em especial aqueles relativos ao FUNDEB e às transferências do FNDE que financiam, entre outros, o Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; Programa de Transporte dos escolares - PNATE; etc;

4.5. Racionalização na aplicação dos recursos financeiros próprios e transferidos pela União e o Governo do Estado do Ceará, para financiamento dos diversos programas, ações e atividades relativas à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

4.6. Pesquisa para avaliação e otimização da ocupação e uso da rede física das escolas públicas municipais

(...)"

Desse modo, forçosa a conclusão de que a atividade básica a ser desenvolvida pela empresa contratada amolda-se precisamente à previsão contida na Lei nº 4.769/65, que regulamenta a atividade do profissional em Administração, sendo a atividade de ensino apenas o nicho da



atuação.

Em caso semelhante, já decidiu o TRF da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO.** 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), noprocedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/ 65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. **Cotejando a**



*descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO: ) - destacamos*

0121  
Folha  
Assinatura  
Município

Da mesma forma, o requisito da ameaça de lesão encontra-se latente, tendo em vista a proximidade da data do certame, marcado para ocorrer no dia 10/06/2020, sem a exigência legalmente imposta de registro no CRA acima discutida das empresas concorrentes.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada **SUSPENDA** o procedimento de licitação - tomada de preços nº 2505.02/2020 - até a **inclusão do item de qualificação técnica com a exigência de documentação que comprove o registro e a regularidade da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) perante o Conselho Regional de Administração - CRA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o ato impugnado. Na mesma oportunidade, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada com a **MÁXIMA URGÊNCIA.**

Por fim, inclua-se o Ministério Público Federal como *custos legis* e dê-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 8 de junho de 2020.

**SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR**

Juiz Federal



Processo: **0800754-67.2020.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

**SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 08/06/2020 10:59:48**

**Identificador: 4058103.18174235**



20060614211421900000018194319

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

